

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 251/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2025

EMENTA: Contratação direta de serviços de georreferenciamento das estradas vicinais do município. Dispensa de licitação em razão do valor. Art. 75, II, da Lei 14.133/21.

I – SITUAÇÃO FÁTICA

Consulta-se esta assessoria acerca da possibilidade de realizar DISPENSA de licitação para contratação direta de serviços de georreferenciamento das estradas vicinais do município, com fulcro no art. 75, II, da Lei 14.133/21.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Ofício de Formalização de Demanda, termo de referência, cotações/propostas, aviso de dispensa eletrônica; certidões e documentos empresariais; e declaração de disponibilidade financeira. Percebe-se ainda que, por força do art. 29, §5º, I¹, do Decreto Municipal nº 006/2024, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar fica facultada.

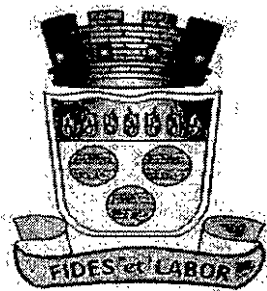
Antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Não se analisa, portanto, a conveniência/oportunidade da contratação.

Ademais, ressalte-se que os preços e quantitativos estimados do objeto a ser contratado através da presente autuação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual não será objeto de análise.

É o relatório.

¹ § 5º A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não obstante visem as licitações, em sua regra geral, promover a competitividade com vistas a alcançar resultados vantajosos - *técnicos e financeiramente* - para a Administração, garantindo isonomia entre os competidores, existe, com justa razão, previsão normativa de algumas possibilidades de dispensa e inexigibilidade deste complexo procedimento.

Os casos de dispensa de licitação abrangem hipóteses em que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a contratação direta com vistas à melhor forma de satisfação das necessidades administrativas.

Neste ínterim, autoriza o art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/21, ser dispensável a licitação:

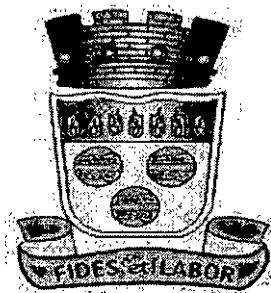
(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Com efeito, a contratação sob análise se amolda a figura da dispensa, eis que se subsume à hipótese do supracitado inciso.

Deve-se ressaltar ainda que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, respeitando a processualística disposta no art. 48 do Decreto Municipal nº 006/2024 e outros artigos correlatos do mesmo diploma.

Anote-se, por fim, que os documentos de habilitação devem comprovar que a empresa se encontra apta e regular para contratar com o serviço público – regularidade fiscal, trabalhista etc., devendo o agente de contratação concluir, a partir da documentação carreada aos autos e à vista do texto legal, o preenchimento das condições necessárias à realização do contrato de prestação de serviços acima explicitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

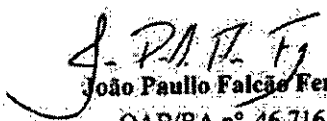
Feitas todas as considerações e ponderações, conclui-se que uma vez preenchidos todos os requisitos, o parecer dessa Assessoria Jurídica é no sentido de que a contratação por dispensa em tela encontra-se plenamente regular, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta destes autos, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Poções – Bahia, 02 de setembro de 2025.


João Paulo Falcão Ferraz
OAB/BA nº. 46.716
Assessor Jurídico